

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.242/00/1^a
Impugnação: 55.497(Coobrigada)
Impugnante: Paulo de Almeida Vieira & Cia Ltda(Coobrigada)
Autuado: Paulo de Almeida Vieira
PTA/AI: 02.000119185-58
CPF: 095.364.266-68 (Autuado)
Inscrição Estadual: 708.699715.00-48(Coobrigada)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação - Sem Data de Emissão e Saída. Infração caracterizada. Tratando-se, no entanto, de simples remessa de botijões vazios, operação amparada pelo instituto da suspensão, cancela-se a exigência do ICMS e MR, mantendo-se apenas a MI. Impugnação parcialmente procedente. Entretanto acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30%(trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 504 botijões de gás P13 vazios e 40 botijões P2 vazios, desacobertados de documentação fiscal, uma vez que a nota nº 000239, apresentada naquele momento, foi considerada inidônea por não constar data de emissão e saída. Exige-se pela infração o ICMS, MR e MI, nos termos do art. 16, VI, IX, XIII da Lei 6763/75 e art. 134, VIII do Dec. 38.104/96.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58 a 61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 a 66.

DECISÃO

A alegação do Impugnante de que trata-se de operação de simples remessa de vasilhame para reposição de gás e que a operação em tela está sob a égide do instituto da suspensão do ICMS realmente deve ser considerada, pois com o imposto suspenso não há que se falar na cobrança do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao preço adotado pela fiscalização, o mesmo está correto, sendo de R\$ 22,00 para cada unidade e, ainda assim este preço está abaixo do praticado no mercado da região.

No tocante à falta de dolo e má fé alegadas pela Impugnante, estes não tem o condão de elidir o feito fiscal.

Portanto, há de se concluir que a infração está devidamente caracterizada nos autos, pelo que deve permanecer a cobrança da penalidade isolada capitulada na peça inicial.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir as parcelas de ICMS e MR do crédito tributário. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53§ 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30%(trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes P. Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 26/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LLP/